



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



04-12-18

SEB

=====

69 TC-004226/989/16

Prefeitura Municipal: Planalto.

Exercício: 2016.

Prefeito: André Luiz Severino da Silva.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RESTRIÇÕES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. Déficits orçamentário e financeiro, agravados pela falta de empenho de diversas despesas de competência de 2016.
2. Alterações orçamentárias equivalentes a 34,65% da despesa inicialmente prevista.
2. Descumprimento do artigo 42 da LRF, com aumento da iliquidez no encerramento do exercício.
3. Insuficiente pagamento de requisitórios de pequeno valor.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. artigo 212	28,65%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	66,71%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b” (ajustada)	48,60%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	25,51%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	5,62%	(7%)
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ¹
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18	Prejudicado ²	A partir de abril/2019 ³
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Regular	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/2011, artigos 8º, § 1º,	Artigo 8º, § 1º: Parcial	

¹ Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

² Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

³ Lei federal nº 13.683 de 19-06-2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e 9º	Artigo 9º: Regular
Execução Orçamentária (ajustado): (R\$ 1.387.023,45)	6,10% Déficit
Resultado Financeiro (ajustado): R\$ 1.474.234,69	Déficit
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamento	Irregular
Iluminação Pública – O Município não instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública.	Irregular
Multas de Trânsito	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Regular
*Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar - LRF, artigo 42. (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira)	Irregular
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei federal nº 9.504/97.	Artigo 73, VI, “b”: Regular Artigo 73, VII: Irregular

ATJ-ECO: **Desfavorável** ATJ-JUR: **Desfavorável** MPC: **Desfavorável** SDG: -

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B	B	B	C	C	B
2015	B	B+	B	C	B+	C+	C	C
2016	B	B+	↑B+	C	↓B	C+	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO**, exercício de **2016**.

1.2 Referido município recebeu fiscalização concomitante, nos termos do TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

Nas análises relativas aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2016 (eventos 12.16 e 45.20) foram apontadas falhas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



seguintes itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.2.** Controle Interno; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.2.** Dívida de Curto Prazo; **B.1.2.1.** Restos a Pagar de Exercícios Anteriores; **B.1.4.** Dívida Ativa; **B.2.2.** Despesa de Pessoal; **B.3.1.** Ensino; **B.3.1.2.** Instalações Físicas da Rede Municipal de Ensino; **B.3.1.3.** Merenda Escolar; **B.3.2.3.** Medicamentos Vencidos; **B.5.3.1.** Realização de Despesas sem Licitação; **B.5.3.2.** Despesas de Viagens em Nome do Prefeito Municipal; **B.5.3.3.** Despesas com Doações de Materiais de Construção; **B.5.3.4.** Despesas com Diárias para Servidores Municipais; **B.8.** Ordem Cronológica de Pagamentos; **C.2.3.** Execução Contratual; **D.1.** Cumprimento das Exigências Legais; **D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; **D.3.1.** Quadro de Pessoal; **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal; **E.2.2.** Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial.

O Chefe do Executivo foi devidamente cientificado e notificado (eventos 12.18, 16.1, 49.1 e 52.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamento realizados e disponibilizados no processo eletrônico, para ciência e eventuais providências visando à regularização dos apontamentos.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de ARAÇATUBA – UR.01 (evento 65.68) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- indicadores de metas físicas contidos na LDO irreais;
- inclusão no orçamento de dotação com valor ínfimo para atenção prioritária à criança e ao adolescente, não atendendo ao disposto na alínea “d” do parágrafo único do artigo 4º da Lei federal nº 8.069/90;
- veículo disponibilizado ao CMDCA em condições precárias, impossibilitando sua utilização para viagens fora do município;
- ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. Controle Interno:

- ausência de regulamentação do Controle Interno, contrariando o disposto nos artigos 31 e 74 da CF, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012;
- não desempenho pelo responsável do controle interno de suas funções.



A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

- as condições das instalações prediais requerem reformas principalmente nos banheiros e cozinha;
- necessidade de sala de leitura;
- necessidade de criação de mais salas de aula, evidenciada pelo quantitativo de alunos matriculados, com mais de 24 alunos em 37,50% das turmas;
- a unidade escolar pesquisada não possui todos os itens de instalação física recomendados pelo Conselho Nacional de Educação;
- mais de 80% das turmas estão alocadas em salas cujo m² por aluno fica abaixo do mínimo recomendado de 1,875m².
- é praticamente inexistente a oferta de cursos de formação continuada pela Secretaria de Educação.

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional Sobre Controle de Dengue – Considerações Finais:

- as análises identificaram falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue, relativas ao planejamento (pela não adoção de metas e indicadores pactuados); execução das atividades rotineiras (pelo insuficiente levantamento de indicadores entomológicos); e estrutura (pela inexistência de órgão estruturado para coordenar áreas que tenham interface com o problema dengue, e também pela insuficiência de quadro de pessoal, vestimentas e equipamentos/EPI necessários à rotina de controle vetorial).

A.5. Fiscalização Ordenada – Transparência:

- a Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada; o Portal não atualiza em tempo real grande parte das informações; há necessidade de ajustes para o atendimento pleno à transparência; informações parciais relativas às licitações.

B.1.1. Resultados da Execução Orçamentária:

- déficit da execução orçamentária de 6,10%, causado pelo descontrole orçamentário/financeiro, mesmo tendo sido alertado por 05 (cinco) vezes no decorrer do exercício, e cujo acréscimo nos gastos se concentrou no último quadrimestre de 2016, levando a Administração a deixar de empenhar despesas pertencentes ao exercício em exame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- alterações orçamentárias correspondentes a 34,65%, evidenciando falta de planejamento orçamentário, contrariando o disposto no § 1º do art. 1º da LRF.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- déficit financeiro apresentado no encerramento do exercício;

- déficit econômico, com variação negativa em relação a 2015.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

- divergência de R\$ 80.518,04 na apuração do resultado financeiro e elevação do déficit financeiro.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.3.1. Restos a Pagar de Exercícios Anteriores:

- ausência de medidas efetivas para averiguação da pertinência dos Restos a Pagar advindos de 2012, caracterizando ato de protelação de pagamento dos fornecedores, e por consequência, quebra de ordem cronológica de pagamentos, contrariando o disposto no artigo 5º da Lei federal nº 8666/93, haja vista que ainda resta pendência de pagamento.

B.1.6. Dívida Ativa:

- aumento do saldo da dívida ativa em 14,15% e queda de 5,87% na recuperação dos créditos, diante da ausência de medidas efetivas visando à arrecadação, visto que no exercício não foram expedidas notificações para cobrança amigável e não foram ajuizadas ações de execução fiscal, contrariando o disposto no art. 4º, inciso I, item "3", c.c. o art. 65, inciso XX, ambos da Lei Orgânica do Município;

- execuções fiscais com baixa efetividade por gerarem extinção dos processos em razão da cobrança ser antieconômica, em razão dos valores dos impostos, principalmente o IPTU, serem irrisórios, em decorrência da não atualização da Planta Genérica de Valores e do não cadastramento dos contribuintes.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ausência de informações ao Sistema AUDESP relativas aos gastos efetuados com recursos de alienação de ativos, causando distorções nos resultados divulgados;

- utilização periódica dos recursos de alienação de ativos para pagamento de despesas correntes, desatendendo ao disposto no artigo 44 da LRF.

B.2.2. Despesas de Pessoal:

- despesas com pessoal de 2016, no montante de R\$ 974.324,79, empenhadas e pagas no exercício de 2017 (no item próprio a Fiscalização consigna que o valor incluído deverá ser excluído em 2017 para evitar duplicidade).

B.3.1. Ensino:

- a aplicação do saldo de recursos do FUNDEB no 1º trimestre de 2017 (R\$ 711,48) não se deu por meio de conta vinculada, contrariando o § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07;

- biblioteca municipal em condições precárias – tanto a estrutura física do prédio quanto o acervo;

- escolas municipais sem sala de leitura adequada;

- prédios escolares necessitando de reformas;

- fornecimento de merenda escolar fora do cardápio, constatado durante a fiscalização do 2º quadrimestre de 2016.

B.3.2. Saúde:

- Relatório de Gestão não apreciado pelo Conselho Municipal de Saúde;

- constatação, durante a fiscalização do 1º Quadrimestre, de descarte de medicamentos vencidos, evidenciando falta de controle adequado.

B.4. Precatórios:

- desobediência dos prazos estabelecidos para pagamento de precatórios e/ou requisitórios trabalhistas, em desacordo com o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e no art. 15 da Instrução Normativa nº 32/2007 do TST;

- precatórios vencidos e não registrados em sua integralidade no Balanço Patrimonial, contrariando o disposto no art. 101 da Lei federal nº 4.320/64.

B.5.3.2. Despesas Com Doações de Materiais de Construção:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- inobservância das normas estabelecidas pela própria Administração para concessão do benefício;
- concessão do benefício para famílias não cadastradas pela Assistência Social;
- ausência de relatórios de acompanhamento a respeito das reformas realizadas pelas famílias;
- ausência de controle adequado sobre os materiais doados para as famílias.

B.5.3.3. Despesas de Viagens em Nome do Prefeito Municipal:

- despesas de viagens em nome do Prefeito, por meio de reembolso, contrariando o disposto no art. 68 da Lei federal nº 4320/64, bem como no item 2 do Comunicado SDG nº 19/10, que dispõe que o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor, não um agente político, contrariando, por analogia, o disposto no art. 1º da Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

B.5.3.4. Despesas com Diárias Para Servidores Municipais:

- despesas com pagamento de diárias a servidores, no valor total de R\$ 174.623,48, sem que tenha havido a efetiva comprovação das viagens realizadas, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei federal nº 4320/64, as próprias Leis municipais nºs 005/97 e 006/2011 e o Decreto municipal nº 043/2016, que regulamentou a Lei 005/97.

B.5.3.5. Realização de Despesas sem Licitação:

- realização de despesas com lavagem e manutenção de veículos, respectivamente nos montantes de R\$ 52.550,00 e R\$ 706.924,34, desprovidas de certame licitatório, contrariando o disposto no artigo 23, II, "a", c/c o inciso II do artigo 24, ambos da Lei de Licitações;
- parte das aquisições por dispensa de licitação foram efetuadas sem prévia pesquisa de preços, contrariando o disposto no artigo 15, V, c/c o artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

B.6.2. Bens Patrimoniais:

- não realização de inventário dos bens móveis e imóveis no encerramento do exercício, contrariando o disposto no art. 96 da Lei nº 4320/64, bem como o art. 82 da LOM, e parte dos bens patrimoniais sem identificação.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- quebra de ordem cronológica na realização de pagamento de fornecedores, contrariando o disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93.

C.1.1. Falhas de Instrução:

- falta de publicação dos resumos dos editais de concorrência pública e de tomadas de preços em jornal de grande circulação no Estado, em desacordo com o disposto no inciso III do art. 21 da Lei de Licitações;

- editais de licitações em desacordo com as exigências contidas nos incisos I e III do artigo 48 da Lei Complementar federal nº 123/2006.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- informações parciais relativas às licitações de 2016, relacionando apenas os certames elaborados até o mês de setembro de 2016;

- receitas e despesas não divulgadas em tempo real;

- não disponibilização no sítio do município da LDO e LOA para o exercício de 2016;

- não disponibilização dos demonstrativos dos tributos arrecadados referentes aos meses de maio, junho, novembro e dezembro de 2016.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- ausência de fidedignidade entre os dados da Origem e os enviados ao Sistema AUDESP, evidenciando a falta da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF).

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- não instituição das atribuições dos cargos em comissão, prejudicando a verificação da compatibilidade dos cargos com as características de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

D.3.2. Pagamento de Horas Extras:

- pagamento de horas extras fixas para diversos funcionários, caracterizando complemento salarial, considerando que as horas extras pagas excedem aquelas efetivamente realizadas.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- atendimento parcial às Instruções e recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



E.1.1. Dois últimos quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

- aumento da iliquidez em relação ao período base de 30/04/16, contrariando o disposto no artigo 42 da LRF.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:

- despesas com publicidade no primeiro semestre de 2016 acima da média do mesmo período dos três últimos exercícios, desatendendo ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

- despesas empenhadas no último mês de mandato acima do duodécimo da despesa prevista, desatendendo ao disposto no art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) TC-000939/989/17: protocolado encaminhado pelo atual Prefeito do Município de Planalto, Ademar Adriano de Oliveira, comunicando possíveis irregularidades praticadas pela Administração anterior, que não teria honrado o pagamento de 05 (cinco) precatórios trabalhistas no exercício de 2016.

A matéria foi tratada no item B.4. Precatórios, que consignou a existência de outros dois requisitórios vencidos, não registrados no Balanço Patrimonial de 2016, ficando caracterizada a contrariedade ao disposto no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal e ao artigo 15 da Instrução Normativa nº 32/2007 do TST, e ainda a violação ao artigo 101 da Lei nº 4.320/64.

A Fiscalização verificou que, em 2017, a Administração efetivou o pagamento integral de 03 (três) dos requisitórios – um deles por sequestro de valores – e o parcelamento dos restantes. Processo arquivado.

b) TC-012326/989/17: protocolado encaminhado pelo atual Prefeito do Município de Planalto, Ademar Adriano de Oliveira, comunicando possíveis irregularidades praticadas pelo ex-Chefe do Executivo daquela localidade, no tocante ao cancelamento, em 30-12-16, dos empenhos destinados ao pagamento de salários de servidores municipais, despesa que já havia sido processada.

A matéria foi tratada nos itens B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária, B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Patrimonial, B.1.3. Dívida de Curto Prazo, B.2.2. Despesa de Pessoal, D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas e Liquidadas. O cancelamento concernente a despesas de pessoal e encargos, já liquidadas, atingiu o montante de R\$ 974.324,79, valor incluído pela Fiscalização no quadro de Despesa de Pessoal, no item B.2.2, indicando a procedência da alegação. Processo sobrestado.

1.5 Regularmente notificados os interessados (evento 69.1), o ex-Prefeito responsável pelas contas em exame, André Luiz Severino da Silva, apresentou justificativas e documentos (eventos 111.1/111.2) esclarecendo, em resumo, o que segue:

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

O atual quadro recessivo da economia tem reduzido de forma premente as condições de manutenção até mesmo dos serviços essenciais e a arrecadação municipal não mostra sinais de recuperação no curto prazo, sendo preciso um planejamento no médio prazo para a adequação aos resultados pretendidos por este Tribunal de Contas.

O quadro relativo à estrutura física e recursos disponíveis nas escolas, com 17 itens considerados como suficientes, permite concluir que o ensino municipal tem obtido conquistas importantes.

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional Sobre Controle de Dengue:

As ações pontuadas pela Fiscalização como inexistentes ou insuficientes estiveram sob o encargo do Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2016 e comportam exigências e conhecimentos técnicos que não cabe ao Prefeito possuir. As adequações serão exigidas nos termos propostos e de acordo com a real condição orçamentária e financeira.

B.1.1. Resultados da Execução Orçamentária:

O limite da LOA foi obedecido e consta do relatório da Fiscalização. O remanejamento de dotação ocorreu para atender a novas situações e adequar outras já existentes. O percentual de investimento no exercício foi de 3,44% da Receita Corrente Líquida, apesar do revés de arrecadação enfrentado pelo Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O déficit de execução é representado quase que exclusivamente na relação Receita Corrente/Despesa Corrente e não possui relação com superestimativa da receita de capital, porquanto estimativas de celebração de convênios e outros ajustes com o governo federal e estadual visando a transferências de capital, ainda que previstas na elaboração do orçamento, não foram concretizadas.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

A divergência de R\$ 80.518,04, apurada pela Fiscalização, refere-se a cancelamento de Restos a Pagar no exercício, no valor de R\$ 80.398,24, consignado no item B.1.3.1. Restos a Pagar de Exercícios Anteriores. O montante cancelado deve ser considerado como “Ajuste por Variações Ativas”, no quadro constante do item B.1.2.1, do relatório.

B.2.2. Despesas de Pessoal:

Os limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram obedecidos e nada foi observado de irregular pela Fiscalização.

B.3.1. Ensino:

A importância diferida foi extremamente irrisória e foi empregada corretamente.

B.4. Precatórios:

Os valores apresentados pelo setor jurídico no exercício de 2016 foram aqueles registrados no Balanço. O Município providenciou o pagamento dos débitos no exercício de 2017, conforme noticiado pela Fiscalização.

E.1.1. Dois últimos quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

No tocante ao valor de R\$ 961.933,37, referente a despesas com pessoal, incluído na cifra de R\$ 1.136.538,41 das despesas do exercício em exame empenhadas no próximo, houve o cumprimento do artigo 42 da LRF, considerando que o montante da despesa com pessoal pertencente ao mês de dezembro/2016 não foi contraída em dezembro. Nesse entendimento, corroborado pela análise de outras Cortes de Contas, tal despesa deve ser desconsiderada para a obtenção de um resultado divergente daquele apurado pela Fiscalização.

Excluída a quantia das despesas com pessoal, a iliquidez ajustada resultaria em R\$ 242.034,42 (negativo). Tal análise remete à conclusão de que não houve a assunção de despesa nos dois últimos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



quadrimestres. A Lei de Responsabilidade Fiscal buscou restringir a celebração de contratos e outras formas de ajustamento de despesas no período, não estando a despesa com pessoal no rol de despesas possíveis de se evitar, pois após a contratação assume-se a despesa, que deve ser empenhada e liquidada posteriormente. A despesa, com vencimento no mês de janeiro, deve ser paga pela administração vigente em janeiro, não havendo postergação do pagamento de obrigação vencida.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:

O registro da despesa com o credor Joaquim José de Sobral Filho ocorreu erroneamente no subelemento de “Propaganda”, quando o correto seria no subelemento de “Publicidade Legal”, uma vez que se prestou para a publicação de relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação.

Efetivamente, houve a liquidação de despesa com propaganda somente no valor de R\$ 6.200,00, tendo sido, portanto, atendido o limite calculado de R\$ 7.660,15.

1.6 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 135.1) considerou que, em virtude do módico valor residual de R\$ 711,48, não movimentado em conta específica, o Município atendeu aos índices constitucionais e legais pertinentes ao Ensino (28,65%), FUNDEB Magistério (67,71%) e FUNDEB Total (100%), em conformidade com o preceituado no § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

A **Unidade de Economia** (evento 135.2) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, em razão do déficit da execução orçamentária, apurado na ordem de 6,10% em decorrência de ajustes da Fiscalização; da abertura de créditos adicionais e da realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, que corresponderam a 34,65% da Despesa Fixada Inicial; da disponibilidade financeira insuficiente para cobertura da dívida de curto prazo; da existência de precatórios que não foram pagos no prazo estabelecido, em desacordo com os dispositivos legais, salientando que, se o Município tivesse honrado os pagamentos no exercício em apreço, os resultados seriam ainda piores, e do descumprimento do artigo 42 da LRF, diante da falta de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, com o agravamento da iliquidez entre os meses de abril e dezembro. Também considerou impróprio o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



descumprimento das vedações impostas no § do artigo 59 da Lei nº 4.320/64, lembrando que esta Corte releva tal falha apenas quando atendido o artigo 42 da LRF, que não é o caso nesta análise.

Por outro lado, ponderou que o resultado financeiro negativo observado equivale a 24 dias de arrecadação, situando-se dentro do patamar aceito pela jurisprudência deste e. Tribunal.

A **Unidade Jurídica** (evento 135.3) igualmente posicionou-se pela emissão de parecer **desfavorável**, considerando as irregularidades anotadas nos demonstrativos da Prefeitura, em especial as relativas aos aspectos contábeis, ao descumprimento do artigo 42 da LRF e ao não pagamento da totalidade dos precatórios devidos. Diante da ausência de adoção de medidas de contenção necessárias ao reequilíbrio financeiro-orçamentário, contrariamente ao disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com possível desobediência a legislação penal, manifestou-se pela ciência ao Ministério Público da Comarca para as providências de sua alçada.

A **Chefia** do órgão (evento 135.4) acompanhou o posicionamento pela emissão de parecer **desfavorável** e reforçou a proposta de recomendações ao atual Chefe do Executivo.

1.7 O Ministério Público de Contas (evento 142.1) pugnou, de igual modo, pela emissão de **parecer prévio desfavorável** em razão da ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 6,10% equivalente a (-)R\$ 1.387.023,45, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal; das alterações orçamentárias que atingiram o montante de R\$ 8.617.419,83, equivalentes a 34,65% da despesa inicialmente prevista; do aumento de 101,33% do déficit financeiro, passando de R\$ 167.729,28 para R\$ 337.696,28; do baixo índice de liquidez imediata; da insuficiência no pagamento de requisitórios de pequeno valor; das despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento ao artigo 42 da LRF; e do empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o § 1º do artigo 59 da Lei nº 4.320/64.

1.8 Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2013 – **Favorável** (TC-001665/026/13 – Relator E. Conselheiro DIMAS RAMALHO – DOE de 02-09-2015).

2014 – **Favorável** (TC-000138/026/14 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI – DOE de 11-08-2016).

2015 – **Favorável** (TC-002230/026/15 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES – DOE de 05-05-2017).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

PLANALTO	2013	2014	2015	2016
Habitantes	4.678	4.755	4.832	4.897
Receita Arrecadada	17.405.124,55	19.702.595,53	20.921.820,16	22.742.942,79
[A] Receita Per Capita no Município	3.720,63	4.143,55	4.329,85	4.644,26
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	149%	154%	155%	157%
[A] / [C] (em %)	122%	125%	130%	130%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	(1,13%)	0,46%	0,52%	(6,10%)

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

PLANALTO (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	0%	-22,6%	15%	10,9%
IDEB	6,2	4,8	5,5	6,1
Meta	4,5	4,9	5,2	5,5

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)				
	2009	2011	2013	2015
PLANALTO	6,2	4,8	5,5	6,1
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	27,66%	27,47%	28,32%	27,27%	28,65%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	76,17%	60,64%	60,83%	62,06%	66,71%

Fonte: (*) TC-000138/026/09 (Exercício de 2009), TC-001008/026/11 (Exercício de 2011), TC-001665/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002230/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (recursos próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

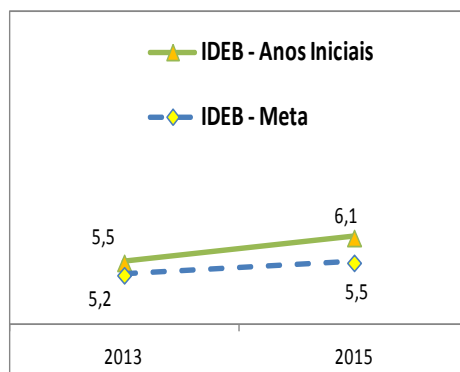
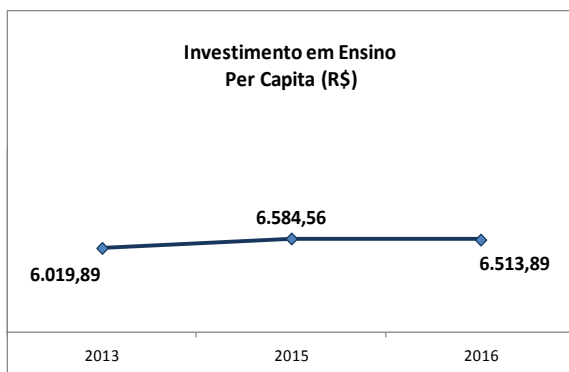
em R\$						
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	4.232.568,28	-476.156,34		3.756.411,94	624	6.019,89
2015	5.016.832,78	-987.084,81		4.029.747,97	612	6.584,56
2016	5.791.925,17	-1.401.565,11		4.390.360,06	674	6.513,89

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, oscilação no investimento *per capita*, (R\$ 6.019,73 em 2013; R\$ 6.584,56 em 2015 e R\$ 6.513,89 em 2016).

Em relação ao IDEB, no período de **2013 a 2015**, foi constatada progressão nos resultados obtidos para os anos iniciais (5,5 em 2013 e 6,1 em 2015), superando a meta projetada para 2015 (5,5).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de PLANALTO** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), subsídios dos agentes políticos, multas de trânsito, CIDE e royalties.

2.2 A despeito do atendimento a esses aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B** (Efetiva), mesma nota obtida no exercício anterior.

Verifico que houve progressão no indicador **i-Saúde** (2015: B/2016: B+). Permaneceram inalteradas as notas **i-Educ** (2015: B+/2016: B+), **i-Planejamento** (2015: C/2016: C), **i-Amb** (2015: C+/2016: C+), **i-Cidade** (2015: C/2016: C) e **i-Gov TI** (2015: C/2016: C). Entretanto, constato queda na nota do **i-Fiscal** (2015: B+/2016: B), demonstrando ao Executivo local a necessidade de avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para necessidade de aperfeiçoamentos nos seguintes temas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- **i-Educ:**

- não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar;
- não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- não houve entrega do kit escolar à rede municipal;
- o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;
- o Município não utilizou nenhum tipo de programa específico para desenvolvimento das competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal.

- **i-Saúde:**

- as despesas consideradas para fins de apuração do mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios em saúde não foram de responsabilidade específica do setor de saúde e com recursos municipais movimentados somente pelo Fundo Municipal de Saúde;
- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS's (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- o Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's por meio de telefone, VOIP, Internet, totem etc.;
- o Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- o Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBS's não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

- **i-Planejamento:**

- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
- não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);
- não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborarem suas dotações.

- **i-Amb:**

- a Prefeitura Municipal não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final;

- a Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;

- a Prefeitura não participa de instâncias de planejamento e gestão regional (tais como comitê de bacia, conselho regional/metropolitano, conselho gestor de APA - Área de Proteção Ambiental), que promova a melhoria contínua da gestão ambiental municipal e da região em que está inserida;

- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;

- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde e para a Rede Municipal de Ensino;

- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;

- o Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;

- o Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;

- o Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) - Lei nº 12.305/2010.

- **i-Cidade:**

- a Prefeitura Municipal não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;

- o Município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;

- o Município não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEC;

- não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;

- não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC estruturada (Lei nº 12.608/2012);

- não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;

- não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;

- não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;

- não utiliza registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.

- **i-Gov TI:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização;
- não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet.

2.3 No que tange às **restrições de último ano de mandato**, a Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao disposto no artigo 73, VI, letra “b”, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4 As contas, entretanto, se ressentem de **graves irregularidades**, capazes de comprometê-las por inteiro:

A) Dos Resultados Econômico-Financeiros:

O Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 2.120.057,21 (8,53% da receita prevista de R\$ 24.863.000,00).

O resultado de execução orçamentária foi deficitário em R\$ 1.387.023,45 (6,10% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 22.742.942,79), valendo ressaltar que referido déficit foi apurado pela Fiscalização após ter incluído despesas de competência do exercício em exame que foram empenhadas no exercício de 2017, no valor total de R\$ 1.136.538,41.

Constata-se, com isso, que o Município, ao não efetuar corretamente os registros na sua Contabilidade, feriu o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16 e, conseqüentemente, os princípios da universalidade, da anualidade (artigo 165, § 2º da CF, c.c artigo 34 da Lei federal nº 4.320/64), da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, c.c 43 da LRF), da evidenciação contábil (artigos 83, 85, 87, 89, 92, II e III, todos da Lei federal nº 4.320/64) e de competência (artigos 50, II, da LRF e 35, II, da Lei federal nº 4.320/64), além dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O objetivo da Contabilidade, no âmbito do setor público, é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade. A informação contábil é um instrumento para a tomada de decisões, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social. Os demonstrativos elaborados pelo Município não atenderam, portanto, a essa finalidade.

Com este ajuste, o Município registrou também déficit financeiro de R\$ 1.474.234,69, equivalente a cerca de 22 dias⁴ da RCL, aproximadamente, que, embora esteja em patamar tolerado por esta Corte, provocou significativo incremento no déficit financeiro advindo do exercício anterior, de (-)R\$ 167.729,28 para (-)R\$ 1.474.234,69, revelando descuido com o adequado equilíbrio das contas em exame.

A disponibilidade financeira de R\$ 459.905,70 frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade de R\$ 1.972.050,81 demonstra um índice de liquidez imediata de 0,23, portanto, insuficiente para honrar seus compromissos de curto prazo (fl. 42).

Em resumo, o gestor produziu resultados orçamentário e financeiro deficitários e apresentou insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade, a indicar, portanto, a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária de modo a preservar a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00.

Agrava a situação a constatação de que a Fiscalização emitiu 5 (cinco) alertas ao Município, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre o descompasso entre as receitas e as despesas orçamentárias, sem que nenhuma providência eficaz tivesse sido adotada.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 8.617.419,83, equivalente a 34,65% da despesa inicial fixada, portanto, acima da margem permitida pela LOA (Lei Municipal nº 056, 12-11-15, em seu artigo 4º, "c") e também do tolerado por esta Corte de Contas (Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15).

Tal falha, por ter contribuído para o desajuste fiscal apurado, não se mostra, no caso, passível de relevamento.

⁴

R\$ 23.351.489,46 (RCL) ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 64.865,25/dia.

Déficit Financeiro = R\$ 1.474.234,69 ÷ R\$ 64.865,25 = ≈ 22,73 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B) Dos Precatórios:

O Município apresentava 07 (sete) requisitórios trabalhistas no valor de R\$ 226.914,03, em 31-12-16, conforme quadro a seguir:

REQUISITÓRIOS TRABALHISTAS			
Credor	Processo	Situação Atual	Valor
Marilene Fagiane Duarte	0000986-87.2011.5.15.0110	Pago em 28/03/17	23.661,78
Rosely de Fátima da Silva	0069900-77.2009.5.15.0110	Parcelado em 9x	47.004,68
Joselia Cristhian Chaves	0070000-32.2009.5.15.0110	Parcelado em 9x	38.793,27
Maria Lúcia de Oliveira Assis	0070100-84.2009.5.15.0110	Parcelado em 9x	43.617,89
Maria de Fátima Soares	0070200-39.2009.5.15.0110	Parcelado em 9x	44.227,26
Benedito Antonio Mausego	0000483-95.2013.5.15.0110	Pago em 08/02/17	20.796,26
Resimeire Barbosa Silverio	0000431-02.2013.5.15.0110	Pago em 24/01/17	8.812,89
Total			226.914,03

Dos requisitórios descritos no quadro acima, os 02 (dois) últimos não haviam sido informados pela Prefeitura no encerramento do exercício de 2016.

Durante a inspeção *in loco*, a Fiscalização atestou o adimplemento das referidas demandas trabalhistas no início do exercício de 2017, tanto por conta de sequestro de valores, quanto mediante parcelamentos.

Todavia, tal fato não afasta o desacerto apontado no exercício em exame, conforme a firme jurisprudência desta Corte sobre o assunto⁵, em homenagem ao princípio da anualidade a que se sujeitam as contas, nos termos dos artigos 165, III e § 2º, e 167, I, ambos da Constituição Federal, e artigos 2º e 34 da Lei federal nº 4.320/64.

O contexto dos autos demonstra, pois, que, além do descumprimento de mandamento constitucional, foram também vulnerados os princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), refletindo a falta de

⁵ TC- 001555/026/08 – Prefeitura Municipal de Barbosa, Tribunal Pleno, sessão de 24-11-2010, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC- 002905/026/10 – Prefeitura Municipal de Pontal, Tribunal Pleno, sessão de 15-05-2013, Relator do Eminentíssimo Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC- 001989/026/13 – Prefeitura Municipal de Leme, em sessão da C. Segunda Câmara de 04-08-2015, de minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fidedignidade das informações prestadas pelo Município em prejuízo ao exercício do controle externo por esta Corte de Contas.

C) Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

Com base nos dados apurados no Sistema AUDESP, a Fiscalização procedeu ao ajuste dos cálculos referentes à disponibilidade financeira do Município, com a inclusão de despesas de competência do exercício de 2016 empenhadas no exercício seguinte, no valor total de **R\$ 1.136.538,41**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	1.153.457,77
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	191.652,82
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	1.562.648,11
Iliquidez em 30.04	-600.843,16
Disponibilidades de Caixa em 31.12	459.905,70
Saldo de Restos a Paga Liquidados em 31.12	527.335,08
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	1.136.538,41
Iliquidez em 31.12	-1.203.967,79

Constata-se, assim, que a Prefeitura não conduziu com zelo suas disponibilidades financeiras no último ano de mandato, pois provocou aumento de sua iliquidez no encerramento de dezembro/2016, passando de (-)R\$ 600.843,16, em 30-04-2016, para (-)R\$ 1.203.967,79 em 31-12-16.

Portanto, desrespeitou a Origem regra fiscal básica do último ano de mandato, ao proceder à contratação de despesas superiores à capacidade de pagamento do período.

Observo que a Fiscalização emitiu 08 (oito) alertas sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise, sem que, no entanto, tenham sido adotadas providências para ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades, tal como recomendado por esta Corte.

Ainda que se tratasse de falha isolada, a iliquidez no último quadrimestre de mandato é motivo suficiente para comprometer as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



contas. A infração é de tal gravidade que o legislador tratou de tipificar a possível conduta infracional da autoridade como crime, nos termos do artigo 359-C do Código Penal, devendo o assunto ser encaminhado ao DD. Ministério Público do Estado, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

D) Das Despesas com Publicidade e Propaganda:

Restou, ademais, vulnerado o artigo 73, VII, da Lei Eleitoral, uma vez que superou o Município no 1º semestre de 2016 a média de gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios:

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	9.465,44	7.860,00	5.655,00	30.890,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				7.660,15
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				23.229,85

2.6 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Planalto, relativas ao exercício de 2016.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento das políticas públicas, a fim de indicar metas físicas reais na LDO e consignar dotação específica na LOA para atenção prioritária à criança e ao adolescente.

b) Edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

c) Regule o Sistema de Controle Interno, atentando para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte.

d) Corrija as falhas identificadas na Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino e na Fiscalização de Natureza Operacional sobre Controle da Dengue.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada – Transparência.

f) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

g) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar elevados percentuais de alterações orçamentárias.

h) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

i) Contabilize corretamente as despesas de pessoal.

j) Movimente os recursos do FUNDEB em conta vinculada e promova as medidas necessárias para a melhoria das instalações e recursos pedagógicos das unidades escolares.

k) Corrija os desacertos no pagamento de precatórios e registre corretamente as pendências judiciais.

l) Observe, em relação aos adiantamentos, o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

m) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

n) Disponibilize na página eletrônica do Município a LDO, a LOA, os demonstrativos dos tributos arrecadados, divulgando, em tempo real, as receitas arrecadadas e as despesas realizadas

o) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/1964 e das orientações traçadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), registrando adequadamente os valores apurados.

p) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



q) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

r) Verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias aos servidores do Município.

s) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

t) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO